



Número: **0800001-06.2021.9.26.0010**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: **1ª Auditoria Militar Estadual**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abolitio criminis**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO FRANCISCO OTHON TEIXEIRA (IMPETRANTE)		FERNANDO FABIANI CAPANO (ADVOGADO)	
ILUSTRÍSSIMO SENHOR COMANDANTE DO TRIGÉSSIMO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO INTERIOR (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25028 3	30/01/2021 11:01	Decisão	Decisão

1ª Auditora da Justiça Militar de São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 285, 1º Andar, São Paulo/SP

Processo judicial Eletrônico nº 0800001-06.2021.9.26.0010

Classe Processual: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Impetrante: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP

Paciente: 2º TEN PM RESERVA 863996-5 JOAO FRANCISCO OTHON TEIXEIRA

Advogado: FERNANDO FABIANI CAPANO, OAB/SP Nº 203.901 E EVANDRO FABIANI CAPANO, OAB/SP Nº 130.714

I. Vistos.

II. Os Impetrantes, Dr. **Fernando Fabiani Capano**, Advogado, OAB/SP 203.901 e Dr. **Evandro Fabiani Capano**, Advogado, OAB/SP 130.714, postulam, em nome da **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo**, em síntese, no presente *Writ*, em nome do Paciente **2º Ten RES JOÃO FRANCISCO OTHON TEIXEIRA**, a **concessão da liminar da Ordem**, para expedição de **salvo conduto** ao paciente, a fim de que não seja obrigado a comparecer ao quartel do 30 BPM/I, evitando a ilegal submissão à oitiva que pretende o encarregado do IPM 30BPMI-009/12/20.

No mérito, requerem a concessão da ordem para o trancamento do **Inquérito Policial Militar nº 30BPMI-009/12/20**, pois, entende que não há justa causa e que a competência da Justiça Militar.

III. O Pedido de Habeas Corpus, regularmente distribuído a esta Auditoria Militar via Sistema PJE, e foi instruído com a Procuração, cópia do Inquérito Policial Militar nº 30BPMI-009/12/20 (IDs 250258, 250259 e 250260).

IV. Sustentam os impetrantes que o IPM foi instaurado em razão de ter o paciente, na condição de advogado de policiais militares investigados, procurado a testemunha pedindo para que “revertesse” seu depoimento.

Assim, a autoridade coatora determinou o indiciamento do paciente, na condição de Segundo Tenente Policial Militar, porém olvidando totalmente que a conduta, se realizada e em contexto distinto do até então alegado, expressamente o foi no exercício próprio e regular da advocacia e não no múnus da atividade militar.

Narram que a autoridade coatora determinou a expedição de intimação para que o paciente compareça ao Batalhão, a fim de que se proceda à oitiva e ulteriores providencias no inquérito castrense.



Requereram, liminarmente, a expedição de salvo conduto ao paciente, a fim de que não seja obrigado a comparecer ao quartel do 30 BPM/I, evitando a ilegal submissão à oitiva que pretende o encarregado do IPM 30BPMI-009/12/20, acautelando-se o constrangimento ilegal por parte da autoridade coatora.

Esse é o breve RELATÓRIO.

V. Segundo o despacho de indiciamento (ID 250259 p.39), o IPM 30BPMI-009/12/20 foi instaurado para apuração da prática do crime de coação previsto no artigo 342 c/c artigo 9º, inciso III, alínea “a”, do CPM, em tese, praticado pelo paciente, que é 2º Ten da Reserva.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:
a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

Isso porque, segundo a vítima, foi procurada pelo paciente, o qual afirmou ser advogado dos policiais presos preventivamente no IPM nº 30BPMI-003/12/20, e disse a ela que revertesse seu depoimento no inquérito e, em troca, ele a ajudaria nos processos que ela tem na justiça.

VI. Na Portaria vestibular do IPM, consta que o indiciado agiu como Advogado (fl. 02). As civis ouvidas no IPM confirmam que o indicado afirmou atuar como Advogado (fls. 7/8, 10/11 e 12/13). Foi comprovado no IPM que o indiciado tem procuração outorgada pelo Cb PM Leandro Cesar Moreno, pelo Cb PM Amarildo Aparecido de Moraes (fls. 18), pelo Sd PM Sérgio Ferrari (fls. 19), pelo Cb PM Kleber José Lopes (fls. 20/21), (investigados no IPM 30 BPMI-3/12/20, fl. 30) ao Advogado que foi indiciado. No próprio despacho de indicação consta que a atuação do indiciado, segundo a prova oral, disse estar agindo como Advogado, e que um dos Advogados que possuem procuração nos autos do IPM, outorgada por um dos investigados, é o indiciado (fls. 38/39).

VII. *Ab initio*, entendo que a situação fática não encontra amparo no artigo 9º do CPM, já que o paciente, conforme comprovado no IPM, **não agiu como militar, mas sim, como advogado dos militares investigados.**

VII. Diante do exposto, estando presentes, *in casu*, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO a liminar.**

VIII. Expeça-se o competente **salvo-conduto.**

IX. Colham-se as Informações da autoridade coatora, **no prazo de cinco dias.**

X. Dê-se ciência desta decisão ao impetrante.

XI. Com a vinda das Informações prestadas pela autoridade coatora, **abra-se vista ao Parquet e, após, retornem os autos conclusos para a decisão de mérito.**

C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2021.



RONALDO JOÃO ROTH

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

